



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 016/2024 - Licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar os Contratos Administrativos nº 006/2021/PMC, 007/2021/FMS e 008/2021/FME que versam sobre a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal, fundos municipais de saúde e educação deste município de Castanhal/Pa.

Os solicitantes desejam realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar apenas a duração dos contratos por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos documento de solicitação, dotação orçamentária, autorização do gestor, CNPJ, CNDT, certidão conjunta negativa municipal, certidões de regularidade de naturezas tributária e não tributária, CRF, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, alvará municipal, certidão judicial cível negativa, justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pelos contratantes baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta.

Trata-se do 3º Termo Aditivo aos contratos mencionados; os contratos possuem prazo de validade até 13/01/2024; pretende-se a prorrogação da vigência contratual para 13/01/2025.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência dos contratos nº 006/2021/PMC, 007/2021/FMS e 008/2021/FME, originados da Inexigibilidade 003/2021, conforme solicitações constantes dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula IV dos instrumentos contratuais, que assim dispõe:

IV – DA VIGÊNCIA

4.1 – O presente contrato terá prazo de vigência até 14/01/2022, por um período correspondente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido, tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se da prestação de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria contábil, para atender as necessidades da PMC, FMS e FME.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

a) Consta no contrato e no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço, mantendo-se as condições iniciais;
- d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;
- e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados nos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica da prorrogação dos contratos 006/2021/PMC, 007/2021/FMS e 008/2021/FME vinculados a Inexigibilidade Nº 003/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 09 de janeiro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessoria Jurídica